



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.949 - SC (2018/0288915-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO**
ADVOGADO : **ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO - SC0022142**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : **VALDERI VEZARO**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DO CARTÓRIO JUDICIAL. NÃO JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO AOS AUTOS FÍSICOS. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO CONTRA-ARRAZOADO POR DEFENSOR DATIVO APÓS INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. LEGALIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Conforme dispõe o enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*".

3. Inexiste nulidade quando, após constatar que o advogado constituído pelo ora paciente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões de apelação, o Tribunal de origem determina a intimação do acusado para constituir novo defensor, e, finalmente, da nomeação de defensor dativo para o exercício do direito à ampla defesa, ante a inércia do paciente.

4. Na hipótese, a peça de contrarrazões foi protocolada intempestivamente pelo advogado constituído, ora impetrante, e, exclusivamente por isso, deixou de ser juntada aos autos físicos que foram submetidos ao Tribunal local. Corretamente, as providências foram tomadas pela Corte de origem, no sentido de "*constatada a inércia do advogado constituído para apresentação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões ao apelo do Ministério Público, o réu deve ser intimado para indicar novo patrono de sua confiança, antes de proceder-se à nomeação de defensor público ou dativo para o exercício do contraditório." (HC 357.488/GO, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017).

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.949 - SC (2018/0288915-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO
ADVOGADO : ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO - SC0022142
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALDERI VEZARO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDERI VEZARO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Estadual de Santa Catarina (Apelação n. 0001831-69.2012.8.24.0018).

Depreende-se dos autos que o paciente e outro corréu foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Concluída a instrução, o juízo de primeiro grau absolveu os denunciados, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o recurso de apelação, afirmando ser caso de condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia.

Contra-arrazoado o recurso de apelação pela defesa do réu Gilmar Sehn (e-STJ fls. 120/124) e pelo defensor dativo do paciente (e-STJ fls. 103/105), a Quarta Câmara Criminal do TJSC proveu a apelação ministerial, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 29/42):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157. § 2º. INCS. I E II. DO CP. COM REDAÇÃO ANTERIOR A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N. 13.654/18). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS E IDENTIFICAÇÃO DA MOTOCICLETA DE UM DOS RÉUS UTILIZADA NO CRIME. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PEDIDO ACOLHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS. VERBA DEVIDA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85 DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DO CPP). RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O defensor dativo opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte Estadual.

O advogado que havia sido constituído pelo ora paciente também opôs embargos de declaração, "*alegando, em suma, que o Relator foi omissivo ao verificar que não constavam as contrarrazões apresentadas pelo defensor constituído do embargante, deixando de terminar o retorno dos autos à origem para a juntada da peça processual*". Esses embargos também foram rejeitados pelo TJSC, motivando a apresentação de novos embargos de declaração pelo causídico, ainda pendentes de julgamento.

Na data em que protocolada a primeira peça de embargos, o advogado constituído por Valderi também impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual não foi conhecido.

No presente *mandamus*, o impetrante afirma que houve violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, pois as contrarrazões da apelação ministerial protocoladas no cartório da 1ª Vara Criminal de Chapecó/SC pelo advogado constituído não foram devidamente juntadas aos autos físicos, em virtude de erro judiciário cometido pelo cartório, que encaminhou os autos ao Tribunal local sem as respectivas contrarrazões.

Aduz que "o Desembargador Relator, ao receber os presentes autos com o recurso de Apelação determinou a citação do paciente bem como nomeação de defensor dativo para a presente demanda, não se atentando ao erro grosseiro cometido pelo cartório da Comarca de Chapecó/SC (e-STJ fl. 5)".

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela anulação do acórdão ora impugnado e que os autos retornem ao *status quo*, quando da apresentação das razões recursais oferecidas pelo Ministério Público.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 132/134).

Prestadas as informações pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 142/225 e 227/241).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 243):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, DO RÉU E DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, embora descabida, é indiretamente autorizada pelas Cortes Superiores, quando se impõe a verificação, na quase totalidade dos casos, sobre a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

2. "Constatada a inércia do advogado constituído para apresentação de contrarrazões ao apelo do Ministério Público, o réu deve ser intimado para indicar novo patrono de sua confiança, antes de proceder-se à nomeação de defensor público ou dativo para o exercício do contraditório" (HC 357.488/GO, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).

3. Se a peça de contrarrazões de apelação foi protocolada intempestivamente pelo impetrante e, exclusivamente por isso, deixou de ser juntada aos autos físicos que foram submetidos ao Tribunal responsável pelo seu exame, ocasionando, também, a adoção de providências pela Corte Estadual (intimação do réu para constituir novo advogado, intimação da Defensoria Pública e, enfim, nomeação de defensor dativo para apresentação das contrarrazões), não tem a mínima razão o impetrante ao buscar o reconhecimento de nulidade, pois, ainda que nulidade de fato houvesse, teria sido ele o único a lhe dar causa (incidência do art. 565 do CPP).

4. Conforme dispõe o art. 563 do CPP, "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Ainda, a teor do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "[n]o processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

5. Parecer pela denegação da ordem de habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.949 - SC (2018/0288915-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ de 28/2/2014.

Destarte, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No caso em apreço, a defesa alega a ocorrência de grave erro judiciário, consistente na ausência de juntada e desconsideração da peça de contrarrazões de apelação apresentada pelo então defensor constituído do paciente, ora impetrante.

De plano, assevero que a insurgência defensiva não merece prosperar, pois não há nulidade capaz de afastar o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual.

Rememorando a sequência lógica dos fatos: (1) o defensor constituído do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente foi devidamente intimado pelo Tribunal de origem quanto à apresentação das referidas contrarrazões, contudo permaneceu inerte; (2) conforme despacho à e-STJ fl. 46, o paciente foi intimado "para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, caso não ocorra, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública ou será nomeado advogado para a sua defesa"; (3) conforme despacho à e-STJ fl. 94, a Defensoria Pública estadual foi intimada para contra-arrazoar o recurso no prazo legal, porém, não se manifestou até a data aprazada; (4) Por fim, conforme despacho à e-STJ fl. 98, o Desembargador Relator, Dr. Alexandre d'Ivanenko, nomeu defensor dativo para apresentação das contrarrazões, as quais foram devidamente protocoladas.

Observa-se que o Tribunal *a quo* agiu corretamente após constatar que o advogado constituído pelo ora paciente, Dr. Altair Euclides Pizzato (OAB: 22142/SC), deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões de apelação.

Tais providências encontram-se amparadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. INÉRCIA DA DEFESA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO ANTES DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Constatada a inércia do advogado constituído para apresentação de contrarrazões ao apelo do Ministério Público, o réu deve ser intimado para indicar novo patrono de sua confiança, antes de proceder-se à nomeação de defensor público ou dativo para o exercício do contraditório.

(...)

(HC 357.488/GO, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ACUSADO CIENTE QUE NÃO CONSTITUI NOVO ADVOGADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, QUE APRESENTOU, TEMPESTIVAMENTE, CONTRARRAZÕES AO APELO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Inexiste nulidade quando há nomeação de defensor dativo ou público para oferecer alegações finais em favor de réu que, apesar de ciente da inércia do seu advogado constituído, não nomeia outro causídico para patrocinar sua Defesa. Afinal, não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio acusado, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Não configura nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa, a manutenção do Defensor Público - que ofereceu as alegações finais - para oferecer as contrarrazões de apelação em favor do réu.

3. Conforme o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." 4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 214.883/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 11/9/2013)

Ademais, após a leitura das informações prestadas pela presidência do Tribunal de origem (e-STJ fls. 142/225), observa-se que, ao contrário do alegado na presente impetração, o patrono constituído protocolou intempestivamente as contrarrazões, portanto, a referida peça deixou de ser juntada aos autos físicos, que foram submetidos ao Tribunal responsável pelo seu exame, não se configurando qualquer equívoco do cartório judicial.

Na ocasião, o Desembargador Presidente consignou que "[...] a peça foi protocolada, segundo certidão cartorária em 14.7.2017 (fl. 345), ou seja, exatos 1 (um) mês após findo o prazo". Ressaltou, ainda, que "[...] embora o causídico não tenha juntado ao feito as referidas contrarrazões por ele apresentadas intempestivamente, dos documentos acostados ao *Habeas Corpus* n. 4029097-23.2018.8.24.0900 é possível verificar que as frases contidas na peça de contrarrazões, sempre pautadas na inexistência de prova da autoria delitiva, em sua grande maioria, são idênticas às contidas nas alegações, variando apenas nomenclaturas, tais como acusado/apelante e alegações finais/apelação, e textos sobre brilhantismo do sentenciante"(e-STJ fl. 147).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, se a peça foi protocolada fora do prazo legal e, exclusivamente por isso, deixou de ser juntada aos autos físicos que foram remetidos ao 2º grau, não assiste razão o impetrante ao buscar o reconhecimento de nulidade, porque, ainda que houvesse nulidade de fato, teria sido ele o único a lhe dar causa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. NULIDADES. ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS E PACIENTE INTIMADA POR A.R. PARA CONSTITUIR NOVOS PATRONOS. INÉRCIA. AUTOS ENCAMINHADOS PARA DPU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor". 2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. No caso em análise, consta dos autos que os advogados constituídos pela defesa foram devidamente intimados por intermédio do Expediente n. 92/2013, lançado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, para apresentarem as contrarrazões ao Recurso Especial. Transcorrido o prazo in albis, a ré foi intimada por intermédio de carta de intimação, com aviso de recebimento, enviada para o seu endereço, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituísse novo advogado para defendê-la, quedando-se, entretanto, inerte.

4. Nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (ex vi, art. 565 do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Hipótese em que, diante da inércia dos patronos em cumprir o seu mister e da paciente em não constituir novos advogados, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que apresentou contrarrazões ao recurso especial. Nulidade não evidenciada.

6. Vigora no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP).

7. Writ não conhecido.

(HC 374.290/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017)

Por fim, não há, ainda assim, prova de eventual prejuízo concreto sofrido pelo paciente, tendo em vista que, além da atuação de defensor nomeado no processo, as contrarrazões protocoladas intempestivamente pelo ora impetrante não trouxeram, em regra, nada além de argumentos constantes das alegações finais apresentadas anteriormente pelo mesmo causídico, as quais foram devidamente apreciadas pelo Tribunal Catarinense.

Ante o exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0288915-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 476.949 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018316920128240018 18316920128240018

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO
ADVOGADO : ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO - SC0022142
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALDERI VEZARO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.